

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DE 2 DE AGOSTO DE 2022**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 155/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba - UNI Santa Cruz, com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, Unidade Mansur, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela União Paranaense de Ensino e Cultura - Unipec, com sede no mesmo município e estado, em trâmite no sistema e-MEC nº 201807850, conforme consta do Processo SEI nº 00732.002788/2022-48.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 245/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na [Portaria nº 682, de 6 de julho de 2021](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alfa de Teófilo Otoni - Alfa, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, Bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional ALFAUNIPAC Ltda., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.002783/2022-15 (e-MEC nº 201807315).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 238/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na [Portaria nº 326, de 15 de janeiro de 2022](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que

indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNA de Itumbiara, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.002815/2022-82 (e-MEC nº 201806781).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 249/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da [Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2022](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, que seria ministrado pela Faculdade Phorte de Educação e Tecnologia, com sede na Rua Treze de Maio, nº 681, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Phorte de Educação Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002784/2022-60 (e-MEC nº 201931854).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 237/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da [Portaria nº 17, de 7 de janeiro de 2022](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo - FGE-SP, com sede na Avenida Doutor Plínio de Almeida Fagundes, nº 624, bairro Jardim Paineiras, no município de Avaré, no estado de São Paulo, mantida pela E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002785/2022-12 (e-MEC nº 201807751).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 250/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.324, de 26 de novembro de 2021](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas - FBE, com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, Bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo SEI nº 00732.002817/2022-71 (e-MEC nº 202015737).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 312/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021](#), para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, em razão da obtenção de conceito 2 no indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, § 2º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em trâmite no sistema e-MEC nº 201927783, conforme consta do Processo SEI nº 00732.002666/2022-51 (e-MEC nº 201927783).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 297/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na [Portaria nº 450, de 5 de fevereiro de 2022](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Promove de Curvelo - Facurvelo, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.441, bairro Passaginha, no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Islec - Instituto Setelagoano de Educação e Ciência Ltda., com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo SEI nº 00732.002822/2022-84 (e-MEC nº 202023223).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 285/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da [Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense - FAM, com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, conforme consta do Processo nº 00732.002870/2022-72 (e-MEC nº 201901459).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 360/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da [Portaria nº 431, de 3 de fevereiro de 2022](#), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim - Fatej, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002987/2022-56 (e-MEC nº 201931080).

**VICTOR GODOY VEIGA**

(Publicação no DOU n.º 148 de 05.08.2022, Seção 1, página 37)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.